

CAPÍTULO II

Procedimentos de Verificação da Autenticidade e Retenção da Moeda

ARTIGO 4

Dever de verificação da autenticidade da moeda

1. As instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades abrangidas pelo presente Regulamento devem proceder à verificação cuidadosa da autenticidade da moeda, no exercício da sua actividade.

2. A verificação da autenticidade da moeda deve ser efectuada tendo em atenção as características e elementos de segurança definidos para cada denominação de moeda.

ARTIGO 5

Mecanismos de verificação da autenticidade

As instituições e entidades destinatárias do presente Regulamento devem estabelecer mecanismos internos para a verificação da autenticidade da moeda e cumprimento rigoroso do presente Regulamento.

ARTIGO 6

Dever de retenção e remessa da moeda

As instituições e entidades que operam profissionalmente com numerário devem reter, imediatamente e na totalidade, a moeda cuja falsidade ou contrafacção seja manifesta ou suspeita e remetê-la ao Banco de Moçambique, que diligenciará a análise conclusiva da sua genuinidade.

ARTIGO 7

Procedimentos de retenção

1. No acto de retenção, as instituições e entidades abrangidas pelo presente Regulamento devem informar o cliente sobre a retenção, as causas e os procedimentos subsequentes.

2. A retenção da moeda deve ser efectuada mediante a emissão de um recibo, assinado pelo cliente e pela instituição ou entidade retentora.

3. As instituições e entidades retentoras são igualmente obrigadas a colher uma cópia do documento de identificação do apresentante da moeda e a produzir uma informação referente às circunstâncias de retenção da moeda.

ARTIGO 8

Preservação das características da moeda

As instituições e entidades destinatárias do presente Regulamento devem garantir que, em nenhuma circunstância, sejam praticados actos que alterem as características físicas ou visuais da moeda retida, que possam prejudicar a sua análise.

ARTIGO 9

Verificação da autenticidade da moeda a pedido do público

1. Sem prejuízo do cumprimento da legislação referente à participação de infracções, qualquer pessoa que suspeitar da falsidade ou contrafacção da moeda que esteja na sua posse pode solicitar a qualquer banco ou ao Banco de Moçambique a aferição da sua autenticidade.

2. Os bancos são obrigados a atender a solicitação referida no número um deste artigo, ainda que o requerente não seja seu cliente.

CAPÍTULO III

Diligências Subsequentes à Análise da Moeda

ARTIGO 10

Restituição da moeda genuína

1. Confirmada a autenticidade da moeda, o Banco de Moçambique efectuará a sua devolução à instituição ou entidade que a reteve ou apresentou para exame, para efeitos de restituição ao apresentante, em conformidade com o recibo de retenção.

2. A restituição da moeda de metical ao apresentante deve ser efectuada por crédito em conta, caso se trate de um cliente da instituição, ou entrega em numerário, em caso contrário.

A restituição de moeda estrangeira ao apresentante deve ser efectuada sempre em numerário.

ARTIGO 11

Guarda da moeda falsa ou contrafeita

1. Confirmada a falsidade ou contrafacção da moeda, o Banco de Moçambique comunica o facto à instituição ou entidade que a reteve e enviou, a qual deve informar, por escrito, o apresentante e a autoridade competente para os procedimentos legais subsequentes.

2. No caso de ter recebido a moeda do público, o Banco de Moçambique comunica a falsidade àquele e à autoridade competente, para os efeitos referidos no número anterior.

3. A moeda cuja falsidade ou contrafacção seja confirmada fica à guarda do Banco de Moçambique, que a disponibiliza à autoridade competente para os procedimentos legais subsequentes.

CAPÍTULO IV

Disposição Final

ARTIGO 12

Regime sancionatório

A violação das disposições do presente Regulamento está sujeita ao regime sancionatório previsto na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, e demais legislação aplicável.

Aviso n.º 6/GBM/2015

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer medidas através das quais as instituições de moeda electrónica devem assegurar a protecção dos fundos recebidos dos clientes em troca de moeda electrónica, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 17 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro — Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, o Banco de Moçambique determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece as medidas de protecção dos fundos recebidos dos clientes em troca da moeda electrónica emitida pelas instituições de moeda electrónica.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

O presente Aviso aplica-se às instituições de moeda electrónica e às instituições de crédito que domiciliem a conta fiduciária.

ARTIGO 3

Definições

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) Beneficiários de moeda electrónica: as pessoas singulares ou colectivas que aceitam a moeda electrónica como meio de pagamento pela prestação de serviços e fornecimento de bens;
- b) Conta fiduciária: a conta bancária aberta e titulada por instituição de moeda electrónica, numa instituição de crédito destinada exclusivamente à recepção dos fundos resultantes da emissão da moeda electrónica e eventuais juros decorrentes da remuneração desses fundos, cuja movimentação obedece às condições previstas no artigo 7 deste Aviso;
- c) Emissão de moeda electrónica: o acto através do qual uma instituição de moeda electrónica disponibiliza moeda electrónica após a recepção dos fundos;
- d) Instituição de crédito: a empresa cuja actividade consiste, nomeadamente em receber do público, depósitos ou outros fundos reembolsáveis, quando o regime jurídico da respectiva espécie expressamente o permita, a fim de os aplicar por conta própria mediante a concessão de crédito, na acepção dada pela alínea a) do n.º 1 do artigo 2 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- e) Instituição de moeda electrónica: a espécie de instituição de crédito que tem por objecto principal a emissão de meios de pagamentos sob a forma de moeda electrónica, nos termos da legislação aplicável, na acepção dada pela alínea i) do n.º 2 do artigo 2 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- f) Moeda electrónica: o valor monetário, na acepção dada pela alínea i) do n.º 2 do artigo 2 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, representado por um crédito sobre o emitente e que:
 - (i) Se encontre armazenado num dispositivo electrónico; e
 - (ii) Seja aceite como meio de pagamento por outras entidades que não a emitente.
- g) Portador de moeda electrónica: a pessoa singular ou colectiva que detém a moeda electrónica.

CAPÍTULO II

Emissão de Moeda Electrónica e Protecção dos Fundos

ARTIGO 4

Emissão e reembolso

1. A moeda electrónica deve ser emitida pelo valor nominal após a recepção, pela instituição de moeda electrónica, dos fundos no montante equivalente.

2. A instituição de moeda electrónica deve informar o portador de forma clara e objectiva todas as condições antes de aderir à moeda electrónica, incluindo as de reembolso e quaisquer comissões ou encargos relacionados com os serviços prestados.

ARTIGO 5

Protecção dos fundos – Princípio Geral

As instituições de moeda electrónica devem proteger os fundos que tenham recebido dos portadores em troca de moeda electrónica, assegurando que:

- a) Estejam, a todo o momento, separados de outros fundos decorrentes das suas actividades ou de qualquer pessoa singular ou colectiva distinta dos portadores; e
- b) Sejam depositados numa conta fiduciária em instituição de crédito e usados, nos termos do disposto nos artigos 6 e 9, respectivamente.

ARTIGO 6

Abertura de conta fiduciária e depósito de fundos

1. As instituições de moeda electrónica devem abrir contas bancárias em instituições de crédito no país para o depósito dos fundos recebidos em troca de moeda electrónica, designada conta fiduciária, obedecendo aos limites estabelecidos no artigo 8.

2. As instituições de moeda electrónica devem, nos contratos de abertura da conta fiduciária que mantenham com as instituições de crédito, mencionar, de forma geral, que os portadores de moeda electrónica são os legítimos beneficiários dos fundos depositados nessa conta.

3. As instituições de moeda electrónica devem assegurar a todo o momento, no mínimo, que o montante dos fundos depositados na conta fiduciária, deduzido do montante devido aos beneficiários de moeda electrónica e das comissões e encargos bancários associados à movimentação da conta fiduciária, seja igual ao saldo da moeda electrónica detida pelos portadores (moeda electrónica não utilizada).

4. As instituições de moeda electrónica devem efectuar a reconciliação contabilística diária entre os movimentos da conta fiduciária e as transacções sobre a moeda electrónica emitida.

ARTIGO 7

Movimentação da conta fiduciária

1. A conta fiduciária é movimentada a crédito pelos fundos recebidos em troca de moeda electrónica e eventuais juros, a débito em resultado de pagamentos aos beneficiários de moeda electrónica, reembolso aos portadores de moeda electrónica e pelas comissões e encargos bancários associados à movimentação da conta fiduciária.

2. As comissões e encargos bancários referidos no número anterior constituem despesas para as instituições de moeda electrónica, devendo estas provisionar a conta fiduciária pelo respectivo montante no final de cada mês.

3. Na realização de pagamentos aos beneficiários de moeda electrónica referidos no n.º 1, as instituições de moeda electrónica devem privilegiar o uso de instrumentos de pagamento electrónico, nomeadamente as transferências electrónicas.

ARTIGO 8

Limites à concentração de depósito de fundos nas contas fiduciárias

1. As instituições de moeda electrónica podem depositar a totalidade dos fundos recebidos dos clientes em troca de moeda electrónica na conta fiduciária numa única instituição de crédito até ao equivalente ao seu capital mínimo.

2. Quando os fundos depositados na conta fiduciária sejam superiores ao capital mínimo referido no número anterior, as instituições de moeda electrónica devem depositá-los em mais de uma instituição de crédito até ao limite de 25% em cada uma dessas instituições.

3. Em circunstâncias excepcionais e mediante requerimento das instituições de moeda electrónica, devidamente fundamentado, o Banco de Moçambique pode autorizar que as mesmas excedam o limite fixado no número anterior, nas condições e prazo que determinar.

ARTIGO 9

Uso dos fundos e reembolso da moeda electrónica

1. As instituições de moeda electrónica devem usar os fundos recebidos dos clientes em troca de moeda electrónica para o reembolso ao seu portador, bem como para pagamento aos beneficiários de moeda electrónica.

2. É proibido às instituições de moeda electrónica usar os fundos referidos no número anterior para a constituição de garantias, financiamento de despesas de funcionamento e outros fins distintos dos indicados no número anterior.

3. A pedido do portador, a instituição de moeda electrónica deve reembolsar, pelo valor nominal, em numerário ou por transferência bancária, os fundos recebidos, sem quaisquer comissões e encargos que não os estritamente necessários à realização dessa operação.

ARTIGO 10

Pagamento de juros e plano de inovação e modernização

1. A instituição de crédito domiciliária da conta fiduciária pode pagar juros sobre os fundos mantidos nesta conta.

2. Sem prejuízo de outras finalidades que o Banco de Moçambique venha a definir, a instituição de moeda electrónica deve usar os juros a que se refere o número anterior para reduzir as comissões pelos serviços prestados, bem como para introduzir inovação e modernização nos serviços prestados em benefício dos clientes.

3. A aplicação dos juros nas actividades indicadas no número anterior está condicionada à observância do disposto no n.º 3 do artigo 6 do presente Aviso, devendo obedecer a um plano anual ou plurianual, devidamente aprovado pelo conselho de administração ou órgão equiparável da instituição de moeda electrónica.

4. O plano referido no número anterior, incluindo as suas alterações, deve conter, designadamente a descrição de acções ou inovações a desenvolver, as projecções de custos e o prazo de implementação, devendo ser previamente submetido à apreciação do Banco de Moçambique.

CAPÍTULO III

Dever de Informação

ARTIGO 11

Dever de informação

As instituições de moeda electrónica e as instituições de crédito que domiciliem as contas fiduciárias devem prestar informação ao Banco de Moçambique, nas condições e periodicidade que vier a fixar por Circular.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 12

Adaptação dos contratos e limites à concentração de fundos

As instituições de moeda electrónica e instituições de crédito abrangidas por este Aviso devem adaptar os contratos de abertura de conta fiduciária e os limites à concentração de depósito de fundos nas contas fiduciárias ao regime estabelecido no presente Aviso, no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 13

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei do Sistema Nacional de Pagamentos.

ARTIGO 14

Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação deste Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Sistema de Pagamentos do Banco de Moçambique.

ARTIGO 15

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Banco de Moçambique, O Governador do Banco de Moçambique, *Ernesto Gouveia Gove*.